

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.299/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114737-11
Impugnante: Expresso Santa Barbara de Minas Ltda.
Proc. S. Passivo: Altayr André Delboni/Outro(s)
PTA/AI: 02.000208571-83
Inscr. Estadual: 186.031935.00-64
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Arguição fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, pelo que se exige ICMS, MR e MI sendo esta majorada nos termos do art. 53, § 7º da Lei 6763/75. A nota fiscal apresentada no momento da abordagem foi considerada pelo Fisco inábil para acobertar o transporte, em virtude de descrição genérica das mercadorias. Entretanto não foram carreadas aos autos provas da impossibilidade de identificação das mercadorias transportadas, nos termos do art. 2º, do anexo V do RICMS/02. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração que foi constatado o transporte de mercadorias “*totalmente desacoberto de nota fiscal e romaneio inidôneo*”.

Foi exigido ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II, c/c art. 53, § 7º ambos da Lei 6763/75).

Não se conformando com a exigência fiscal, a empresa autuada apresentou, regular e tempestivamente, a Impugnação de fls. 38/44.

Os agentes fiscais apresentaram sua Manifestação às fls. 76/88.

Reincidência constatada.

DECISÃO

Versa o presente processo sobre acusação de transporte de mercadorias sem o devido acompanhamento por documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A NF 009179, emitida, em 18.11.04, por GSL Galvanização Sta. Luzia (Sabará/MG), para Rio do Sangue Energia Ltda. (Nova Maringá/MT), referente à remessa parcial, foi desclassificada por conter descrição genérica da mercadoria (estruturas metálicas – 37.240 ton.) – descumprimento do art. 2º do Anexo V do RICMS/02.

Os Romaneios n. 138407 e 138408 (fls. 14/15) também foram desclassificados por não preencherem os requisitos legais – art. 18 do Anexo V do RICMS/02.

O motorista apresentou, ainda, xerox da NF009128, de 05.11.04, dois tickets de pesagem (fl. 08) e CTRC n. 015110, emitido pela Autuada, documentos estes não considerados pelos agentes fiscais.

A mercadoria foi apreendida (TAD n. 029827 – fl. 02 e 25) e remetida para fiel depositário (NF Avulsa n. 742585 – fl. 19).

Lançado o crédito, a Multa Isolada foi majorada em 50% (reincidência – PTA n. 04.000258861.02 – fl. 09, 24 e 92/94).

Defendeu-se a empresa Impugnante sob o argumento de que:

- para facilitar a montagem da estrutura metálica (torre de transmissão de energia elétrica), a GSL fez emitir um romaneio de despacho para auxiliar o adquirente na conferência dos vários itens, sem consignar valor a cada um, pois o valor é atribuído por quilo
- as estruturas fabricadas pela GSL sempre foram vendidas com base no valor de peso, como consta nesta NF e transitaram sem problemas, inclusive para o atual destinatário (ex. NF 009144 e 009171 de 10 e 11.11.04 e respectivos romaneios – fls. 65-68, as quais contêm exatamente os mesmos dados)
- não foram identificadas divergências no peso
- impossível a descrição das partes por nome, marca, modelo, série, valor etc., pois destinam-se à montagem de uma estrutura (torre de transmissão) e deverão ser transportadas fracionadas e montadas no local
- não é possível considerar inidôneo o romaneio, pois não se enquadra nos itens do art. 134 – não é um documento fiscal e não comporta declaração de inidoneidade – serve para identificar mercadorias vendidas a granel (auxiliar em quantitativo)
- a NF foi registrada no LRS e o ICMS pago na DAPI do período correspondente (fls. 55/64)

Carreia aos autos a ordem de coleta de carga n. 000254 (fl. 52), na qual constam os mesmos dados dos demais documentos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, conforme registrado alhures, a mercadoria pôde ser perfeitamente identificada através dos documentos apresentados pelo motorista do veículo transportador. Nenhuma divergência foi constatada.

A nota fiscal n. 009179, desclassificada pelo fisco mineiro, trazia a descrição, mesmo que genérica, da mercadoria (“estruturas metálicas”) e o peso desta (“37.240 ton”), estando acompanhada, ainda, pelos seguintes documentos, que a confirmavam:

- tíquetes de pesagem: 37.240 ton.;
- documento extra-fiscal, chamado pelo contribuinte de romaneio: descrevia mais detalhadamente a mercadoria – foi utilizado pelo agente fiscal no arrolamento efetuado na “Contagem física” e na “NF Avulsa”;
- cópia da NF 009128: mencionada na NF 009179, é o documento de venda da mercadoria, a qual teve parcelada a remessa – em ambas consta o número do pedido SME/ENG/219/04
- CTRC n. 015110, o qual consigna exatamente os mesmos dados da nota desclassificada.

Confirma, ainda, a nota fiscal a ordem de coleta juntada à Impugnação, cujos dados são exatamente os mesmos.

- AI lavrado em 22.11.2004 (fls. 03-05) e recebido em 13.01.05 (fl. 37)
- Contagem física de mercadorias (partes de estrutura metálica em aço galvanizado para torre de alta tensão: longarinas, parafusos, arruelas) - fl. 07
- NF 009179 (fls. 10/12) - emitida, em 18.11.04, por GSL Galvanização Sta. Luzia (Sabará/MG), para Rio do Sangue Energia Ltda. (Nova Maringá/MT), referente à remessa parcial, mercadoria: estruturas metálicas – natureza da operação: venda da entrega futura CFOP 6116 - consta n. do pedido (Pedido SME/ENG/219/04 e a NF de venda para entrega futura n. 009128 de 05.11.04) - consta transportadora e placa do veículo - ICMS destacado;
- cópia da NF 009128 (fl. 13) - natureza: venda para entrega futura CFOP 5922 - Pedido SME/ENG/219/04
- Romaneios n. 138407 e 138408 (fls. 14/15) – mencionam a NF 009179 – constam as descrições da mercadoria em códigos – veículo transportador é o mesmo da NF.
- CTRC 015110 (fl. 16/18) – emitido pela Autuada, contém os mesmos dados da NF 009179

Não teve a Fazenda do Estado qualquer prejuízo, seja financeiro (como demonstram os documentos de fls. 55/64), seja fiscalizatório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Deve-se considerar, ainda, que o bem transportado (equipamentos/torres de alta tensão) não é amplamente comercializado, tendo sido objeto de detalhadas especificações do adquirente.

Ademais, não é razoável exigir que conste da nota fiscal a enumeração de pequenas peças que servirão para a montagem do bem adquirido (parafusos, arruelas, longarinas etc.) – preciosismo desnecessário – e, muito menos, proporcional movimentar o aparato administrativo para ultimar uma persecução visando penalizar uma conduta que não configura uma mácula à fiscalização tributária.

Em suma, a mercadoria encontrava-se suficientemente acobertada pela documentação apresentada no ato da abordagem fiscal.

Por fim, é importante ao menos mencionar que a falta de autorização e a falsidade dos romaneios não constam do Auto de Infração, nem foram nele capitulados os dispositivos legais pertinentes.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Relator), que o julgava procedente. Designada relatora a Conselheira Juliana Diniz Quirino (Revisora). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Altayr André Delboni e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou também do julgamento, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 28/09/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora designada

JDQ/cecs

Acórdão: 17.299/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114737-11
Impugnante: Expresso Santa Barbara de Minas Ltda.
Proc. S. Passivo: Altayr André Delboni/Outro(s)
PTA/AI: 02.000208571-83
Inscr. Estadual: 186.031935.00-64
Origem: DF/BH-5

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Com a devida vênia, a questão apresenta-se bastante singela do ponto de vista do fundamento do voto.

O artigo 2º, Anexo V, RIMCS/02, define o que deve conter cada quadro e campo de uma nota fiscal.

Dessa forma, o campo de **dados do produto** deverá conter, obrigatoriamente:

- 1 - o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;
- 2 - **a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;**
- 3 - a classificação fiscal dos produtos, quando exigida pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- 4 - o Código de Situação Tributária (CST);
- 5 - a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;
- 6 - a quantidade dos produtos;
- 7 - o valor unitário dos produtos;
- 8 - o valor total dos produtos;
- 9 - a alíquota do ICMS;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10 - a alíquota do IPI, quando for o caso;

11 - o valor do IPI, quando for o caso.

Por sua vez, na parte geral, o RICMS/02 prevê o desacobertamento do transporte de mercadoria na seguinte situação:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada

No caso em tela, o emitente do documento fiscal não discriminou a mercadoria observando os requisitos definidos pela legislação acima enumerados. Fez descrição totalmente genérica da mesma – estruturas metálicas -, que poderiam se converter, na realidade, em qualquer especificidade de estrutura.

Não obstante, tentou o Contribuinte compensar tal equívoco com a descrição completa da mercadoria em “romaneio”.

Só que, cumpre aqui salientar, tal “romaneio” não passa de um documento do Contribuinte, emitente do documento fiscal, sem nenhum controle fiscal, visto não ter autorização para impressão.

Dessa forma, a mercadoria da nota, **estruturas metálicas**, poderia corresponder, a qualquer momento, a qualquer tipo de estrutura, dependendo da emissão do documento extrafiscal da empresa.

Nesse sentido, não há como aceitar o documento emitido como válido, tendo em vista ele divergir da mercadoria que estava sendo transportada.

Diante de todo o exposto, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 28/09/05.

Edwaldo Pereira de Salles
Conselheiro